



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2317/2023

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2023.

Processo nº 0851979-43.2023.8.19.0038,
ajuizado por [REDACTED]
representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro**, quanto à **fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral (Fortini® Plus sem sabor)**, ao **alimento leite em pó (Ninho® Forti+)** e a **composto vitamínico (Revitan® Junior)**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento nutricional (Num. 78071404 - Pág. 3), emitido em 22 de agosto de 2023, pela nutricionista [REDACTED] em impresso da Secretaria Municipal de saúde da cidade de Nova Iguaçu, o autor, de “11 anos, peso de 26 kg e estatura de 1,40m, encontra-se em estado de **magreza** apresentando um **IMC de 13,3Kg/m²**, necessitando dessa forma utilizar suplementos nutricionais, à sua alimentação diária por três/3 meses, para que seja feita nova avaliação nutricional”. Foi prescrito ao autor:

- **Leite em pó Ninho® integral** – 8 latas/mês;
- **Fortini® Plus sem sabor** – 8 medidas para 150ml, 2x dia (8 latas/mês);
- **Revitan® junior** – 10 ml/dia – 3 vidros de 120 ml/mês.

2. Em laudo ambulatorial (Num. 78071404 - Pág. 4) não datado, emitido em impresso da Prefeitura de Nova Iguaçu, pelo médico Neuman Teixeira de Nigro (CRM 52-44096-4), foi informado que o autor é portador de **autismo infantil (CID.10 - F.84.0)**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. O Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal brasileira, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. O direito à alimentação adequada consiste no direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

2. O conceito de segurança alimentar, abordado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006), presente também na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria de Consolidação nº 2, Anexo III, de 28 de setembro de 2017), consiste na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de



qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”.

3. De acordo com a Instrução Normativa nº 28 de 12 de junho de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que aprova o regulamento técnico para fixação de identidade e qualidade de composto lácteo, informa que composto lácteo “*é o produto em pó resultante da mistura do leite e produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) ou não-láctea(s), ou ambas, adicionado ou não de produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) ou não láctea(s) ou ambas permitida(s) no presente Regulamento, apta(s) para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado. Os ingredientes lácteos devem representar no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes (obrigatórios ou matéria-prima) do produto*”.

4. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **desnutrição** é caracterizada como uma condição patológica decorrente da falta de energia e proteínas, em variadas proporções. A desnutrição está relacionada ao aumento das taxas de morbidade, mortalidade e reinternação, principalmente de pacientes idosos, sendo fundamental a avaliação precoce do estado nutricional para reversão desse quadro. A **desnutrição proteico-calórica** apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se sob forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa (déficit de crescimento) ou recente¹.

2. O **autismo** é uma alteração neurobiológica global do desenvolvimento, que se inicia normalmente antes dos três anos de idade e causa déficits marcados na socialização, na linguagem e no comportamento. Pode manifestar com várias características e sintomas diferentes, sendo inserido em um espectro de doenças designado de Perturbações do Espectro Autista (PEA), que inclui ainda: a Síndrome de Asperger e a Perturbação Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação. Sua etiologia é complexa e, na maior parte dos casos, o mecanismo patológico subjacente é desconhecido. É um distúrbio heterogêneo, diagnosticado subjetivamente na base de um grande número de critérios. Muitos estudos indicam que uma grande variedade de fatores genéticos está na base da doença. Para além destes, condições ambientais, neurobiológicas, neuroanatômicas, metabólicas e imunológicas encontram-se em estudo². Acredita-se que o comportamento repetitivo e o interesse restrito tenham

¹ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

² GADIA, C.A.; TUCHMAN, R.; ROTTA, N. T. Autismo e doenças invasivas de desenvolvimento. *Jornal de Pediatria*, v. 80, supl. 2, p. S83-S-94, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v80n2s0/v80n2Sa10.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2023.



um papel importante na seletividade dietética. Com essas restrições o consumo de nutrientes essenciais como vitaminas, minerais e macronutrientes, passa a ser impróprio, levando a um estado nutricional inadequado³.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Danone, **Fortini® Plus** trata-se de fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral em pó, hipercalórica (1,5 kcal/mL), isenta de glúten e lactose. Contém sacarose. Permite o preparo nas diluições 1,0 kcal/ml e 1,5 kcal/ml. Indicado para crianças com dificuldade de manutenção ou ganho de peso, em risco nutricional, desnutridas ou com desaceleração do crescimento, com doenças crônicas (ex. fibrose cística, cardiopatias, câncer, etc). Faixa etária: 3 a 10 anos. Nos sabores baunilha e sem sabor. Modo de preparo: para um volume final de 140ml a 1,5 kcal/ml - 7 colheres-medida (aproximadamente 42,7g) + 110ml de água; 200ml a 1kcal/ml - 7 colheres-medida (aproximadamente 42,7g) + 180ml de água. Apresentação: lata de 400g⁴.

2. De acordo com o fabricante Nestlé⁵, **Ninho® Forti+** trata-se de leite integral, rico em vitaminas (A, D, C e E) e minerais (cálcio, ferro e zinco), isento de glúten. Apresentação: latas de 400g e sachês de 175g e 800g. Diluição: 2 colheres das de sopa cheias (25 g) em 200 ml de água, ou 10 colheres de sopa cheias (13g/cada) em 900ml de água para um volume final de 1L.

3. **Revitam Júnior**⁶ trata-se de polivitamínico utilizado nos estados carenciais originados de doenças agudas ou crônicas, assim como para assegurar o crescimento e desenvolvimento normais da criança. Contém vitaminas A, B1, B2, B3, B5, B6, B9, B12, C, D3, e E. Indicado para crianças entre 4 e 11 anos de idade na posologia de 4 a 5 ml/dia, conforme a faixa etária (4,5 ml/dia – 7 a 10 anos). Solução oral. Frasco contendo 120 ml com dosador.

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre informar que a utilização de **suplementos nutricionais industrializados** está indicada quando o indivíduo é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou **desnutrição**)⁷.

2. Os dados antropométricos do autor informados em documento nutricional (Num. 78071404 - Pág. 3), foram aplicados aos gráficos da OMS da Caderneta de Saúde do adolescente⁸, demonstrando que **encontrava-se com IMC (13.3kg/m²) = magreza**. Diante o comprometimento do estado nutricional em tela, **está indicado para o autor o uso de suplemento alimentar** como a opção de marca prescrita (Fortini® Complete), para recuperação de seu estado nutricional.

³ LEAL, M., et al. Terapia nutricional em crianças com transtorno do espectro autista. Cad. da Esc. de Saúde, Curitiba, V.1 N.13: 1-13. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernossaude/article/view/2425>>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴ Danone. Fortini Plus. Disponível em: <<https://www.fortinibrasil.com.br/produtos/fortini-plus-sem-sabor>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁵ Nestlé Brasil Ltda - Ninho® Forti+. Disponível em: <<https://www.ninho.com.br/produtos/ninho-forti/leite-po-integral>>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁶ Revitam junior®. Disponível em: <<https://www.biolabfarma.com.br/pt/produto/revitam-junior/96>>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁷ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. SAS - Secretaria de Atenção à Saúde. Caderneta de Saúde do adolescente - Passaporte da cidadania. Brasília – DF, 2009, 88p. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_adolescente_masculino.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.



3. Cabe salientar que **não foi mencionado o plano alimentar do autor** (alimentos *in natura* ingeridos diariamente, com as devidas quantidades estabelecidas), o que impossibilita verificar se a quantidade da suplementação industrializada prescrita está adequada ao atendimento de suas necessidades nutricionais.
4. Cumpre informar que a quantidade diária prescrita (8 medidas, 2 vezes ao dia, 97,6g/dia) do suplemento nutricional da marca **Fortini® Plus**, proporcionaria ao autor um incremento energético de **483,12 Kcal/dia**. Adiciona-se que para o atendimento da referida quantidade diária prescrita, seriam necessárias **8 latas/mês**. Contudo, reitera-se que a ausência de informações concernentes ao plano alimentar do autor, impossibilita verificar se o incremento energético proveniente do suplemento prescrito está adequada (ou excedente ou insuficiente) ao mesmo.
5. Participa-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, objetivando manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Destaca-se que foi informado (Num. 78071404 - Pág. 3) que o autor deverá *“utilizar suplementos nutricionais, à sua alimentação diária por três/3 meses, para que seja feita nova avaliação nutricional”*.
6. Informa-se que conforme detalhado na análise “do pleito” o suplemento alimentar **Fortini® Plus** é indicado para crianças de 3 até 10 anos de idade. Participa-se que existem no mercado, opções de marcas comerciais mais específicas para a faixa etária atual do autor (11 anos e 11 meses – Num. 78071404 – Pág. 1). Contudo, não há contraindicação de uso da marca pleiteada, quando a indicação é feita por nutricionista ou médico.
7. Ressalta-se que **suplementos nutricionais industrializados não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro. Adiciona-se que **Fortini® Plus** possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
8. A respeito da solicitação do alimento **leite integral em pó** da marca **Ninho® Forti+**, esclarece-se que a **ingestão de leite não está relacionada ao tratamento de quadros clínicos, mas sim à manutenção de um padrão alimentar saudável**. Por se tratar de alimento, não relacionado ao tratamento de condições clínicas, a dispensação do alimento Ninho® Forti+, não se encontra no escopo de atuação das Secretarias de Saúde. Mediante o exposto, **sugere-se o encaminhamento desta demanda à secretaria de assistência social**.
9. Adicionalmente, segundo o **Ministério da Saúde**⁹, uma alimentação saudável deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes, leite e queijos, carnes e ovos). Com relação ao **grupo do leite**, é indicado o consumo de 3 porções de 200mL/dia, **totalizando ao máximo 600mL/dia**, visando principalmente ao alcance das recomendações diárias de ingestão de cálcio. Cumpre informar que para o atendimento do referido volume máximo recomendado, seriam necessárias **6 latas/mês** do alimento leite integral em pó, da marca **Ninho® Forti+**.

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.



10. Ressalta-se que o alimento **leite integral em pó**, é dispensado da obrigatoriedade de registro para comercialização pela ANVISA, tratando-se de alimento de origem animal regulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)¹⁰.

11. Quanto ao suplemento vitamínico **Revitam Júnior®**, participa-se que o uso de suplementos nutricionais como o tipo prescrito está indicado somente em caso de baixa ingestão de alimentos fonte de vitaminas e minerais ou em situações clínicas em que há aumento da demanda por nutrientes por má absorção ou aumento da perda de nutrientes¹¹.

12. Cumpre salientar que seletividade alimentar é frequentemente observada em crianças com **autismo**. Acredita-se que o comportamento repetitivo e o interesse restrito tenham um papel importante na seletividade dietética. Com essas restrições, o consumo de nutrientes essenciais como vitaminas, minerais e macronutrientes, passa a ser impróprio, levando a um estado nutricional inadequado¹². Nesse sentido, **pode ser viável o uso pelo autor de suplemento de vitaminas e minerais como o prescrito, afim de complementar o aporte nutricional de micronutrientes do mesmo**.

13. Destaca-se que a quantidade recomendada do **suplemento de vitaminas e minerais** deve ser ajustada de acordo com o estado nutricional, quadro clínico vigente e consumo alimentar. Portanto, cabe ao nutricionista ou médico assistente determinar a quantidade necessária de acordo com as reavaliações periódicas.

14. A respeito da solicitação da Defensoria Pública (Num. 78071403 - Pág. 6, item “VII-DOS PEDIDOS”, subitem “b”) referente ao provimento dos itens pleiteados “...*bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

¹⁰ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 16 out.2023.

¹¹ MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

¹² LEAL, M., et al. Terapia nutricional em crianças com transtorno do espectro autista. Cad. da Esc. de Saúde, Curitiba, V.1 N.13: 1-13. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/cadernossaude/article/view/2425>>. Acesso em: 16 out. 2023.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

**À 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro para
conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS**

Nutricionista
CRN4 113100115
ID: 5076678-3

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02